

Despacho n.º 029/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2004.

Ref.: Processo n.º 33902.014.427/2004-12

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada por C.H.R. e T.G.C., representantes legais da menor consumidora M.C.R., ao Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo – NURAF/SP, órgão da fiscalização descentralizada desta Agência, em face da SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Rua Conselheiro Brotero, 1486, Higienópolis, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.544.244/0001-67 e do HOSPITAL ALVORADA MOEMA M.S. S/A, localizado na Avenida Ibirapuera, 1942, Moema, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 43.358.647/0022-27, relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN n.º 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviço, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Relatam os representantes (fls. 03-06) que:

- em 05.01.2004, foi protocolizada um Ação de Indenização por Danos Morais (fls. 08-124) exurgidos de várias modalidades de omissão de socorro de que foi vítima a menor M.C.R., bem como de verdadeira coação e terrorismo psicológico de que foram vítimas os pais, notadamente com a cobrança de garantias prévias à internação da menor;
- a referida Ação foi protocolizada sob o n.º 000.04.00001-0, no Foro Central de São Paulo;

- quando da internação, sequer dispunham de talonário de cheques para proverem a abusiva caução, e mesmo assim, foram vítimas da repugnante ganância dos supracitados Hospitais, que implicou em risco de vida e sofrimento para a menor; e
- há provas cabais da cobrança dessas garantias nos documentos anexados à Denúncia.

Na Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais constante às folhas 08 a 72 dos autos do processo em epígrafe, os representantes legais da consumidora M.C.R., beneficiária da Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, registrada na ANS sob o nº 30.287-2, relatam que:

- em 31.07.03, precisamente às 15:02 hs, a consumidora M.C.R. deu entrada no atendimento do Pronto Socorro Infantil (PSI) do HOSPITAL SAMARITANO, tendo sido ministrada medicação para controle da febre sem investigação da sua causa, além de repouso por 48 horas, em casa;
- em 01.08.2003, às 07:32 hs, novo registro de entrada no Pronto Socorro do referido Hospital, devido a acentuada piora do estado geral da consumidora (Pneumonia Inflamatória de lobo inferior direito), tendo sido, mesmo assim, liberada para tratamento em casa;
- em 02.08.2003, às 00:03 hs, a consumidora M.C.R. retorna ao Pronto Socorro do HOSPITAL SAMARITANO com uma grande alteração de suas condições pulmonares (Pneumonia com evolução de piora), sendo constatado, após exames realizados por um Infectologista Infantil, o diagnóstico de "Derrame Pleural Moderado à Direita", caracterizando-se, desta forma, a necessidade de internação para um tratamento de urgência;
- neste momento, ocorre a negativa de internação por parte do HOSPITAL SAMARITANO, sob a alegação de que o plano encontrava-se "em carência", tendo sido sugerido aos representantes da menor M.C.R. a transferência da mesma para

outro hospital, uma vez que o atendimento não ocorreria sem antes haver garantia de pagamento;

- na ficha do prontuário intitulada “Evolução Interdisciplinar – Unidades Infantis” (fls. 96) há anotação dando conta que, já naquela hora, os autores começaram a receber diversas “pressões” para que internassem a criança, mediante a prática ilegal e abusiva do cheque-caução;
- embora houvesse determinação médica para internação adequada da consumidora, a mesma jamais foi internada em semi-UTI;
- o HOSPITAL SAMARITANO negou a todo o momento os devidos cuidados médicos à paciente por razões meramente econômicas;
- o HOSPITAL SAMARITANO começou a exercer sobre os pais da consumidora maliciosa pressão psicológica para que procedessem a internação particular da mesma, deixando muito claro que os tratamentos médicos adequados só seriam realizados mediante a ilegal e abusiva prática do cheque-caução, conforme constam nos documentos de folhas 98;
- durante todo o tempo os responsáveis legais da consumidora procuraram entrar em contato com a Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, que insistia em negar a devida autorização ao HOSPITAL SAMARITANO para que internasse, como clinicamente determinado, a menor;
- não havia vagas em hospitais públicos para a remoção da menor e o HOSPITAL SAMARITANO era a única alternativa viável de internação, conforme demonstrado no documento de fls. 98;
- ao observarem a menor sofrendo e sem os devidos cuidados médicos, tendo sido negada a cobertura contratada e a internação no HOSPITAL SAMARITANO e em outras instituições públicas de saúde, não restou aos representantes legais da menor outra alternativa que, “solicitarem” a alta médica para removerem a menor para outro hospital, que teve de ser o hospital vinculado ao plano de saúde que havia cometido o erro

de não autorizar a internação hospitalar da menor, qual seja, o HOSPITAL ALVORADA;

- o HOSPITAL ALVORADA também exigiu a emissão de um cheque com data futura (caução), obrigando os responsáveis legais da menor a assinar uma nota promissória no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) como condição para que internassem a mesma, conforme documentos de fls. 121;
- a menor ficou internada no HOSPITAL ALVORADA até 06.08.03, recebendo alta às 08:45 hs.

Instada pelo Ofício nº 069/2004/CEP-RN 44/ANS, de 28 de junho de 2004 (fls. 127), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o HOSPITAL SAMARITANO restringiu-se a informar, por intermédio da correspondência datada de 28 de julho de 2004 (fls. 129), que o plano da denunciante encontrava-se em carência para internação, e que tão logo o Hospital tomou conhecimento da negativa do convênio em liberar a internação, entrou imediatamente em contato com o responsável pela paciente para que o mesmo tentasse a liberação junto ao seu convênio ou caso fosse de seu interesse efetuasse a internação neste hospital em caráter particular, sendo que a família entendeu ser mais conveniente a transferência da paciente para outro serviço.

O HOSPITAL ALVORADA, instado pelo Ofício nº 068/2004/CEP-RN 44/ANS, de 28 de junho de 2004 (fls. 126), a prestar esclarecimentos, não pronunciou-se.

A Operadora, instada pelo Ofício nº 067/2004/CEP-RN 44/ANS, de 28 de junho de 2004 (fls. 125), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, informou que, com relação ao HOSPITAL SAMARITANO, não pode ingerir na administração deste. Já com relação ao HOSPITAL ALVORADA, hospital este da rede própria da Operadora, informou que “a Resolução Normativa – RN nº 44 foi publicada no Diário Oficial no dia 28.07.03 e a internação ocorreu em 02.08.03, e, por uma falha, a pessoa que solicitou aquela garantia não tinha, ainda, conhecimento de tal dispositivo”. Esclarece, ainda, que suspendeu o pedido de caução em todos os Hospitais de sua rede própria, a partir da data da referida Resolução, e que o caso em questão foi isolado.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa n.º 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

A denúncia constante dos autos enquadra-se, sem sombra de dúvidas, na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44/2003. De fato, os elementos apresentados, especificamente os documentos constantes as folhas 98 e 121 dos autos, permitem concluir que tanto a SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO quanto o HOSPITAL ALVORADA exigiram, anteriormente à prestação do serviço, cheque caução e nota promissória, respectivamente.

De acordo com o documento de fls. 98 constantes dos autos do processo em epígrafe, a própria enfermeira da SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO especifica no formulário de “Anotação de Enfermagem – Unidades Infantis” que:

“17:00 hs Pais não concordaram com internação devido carência do convênio, e não aceitaram cheque-caução....”

Com relação ao HOSPITAL ALVORADA, fica claro que o mesmo obrigou os responsáveis legais a assinar uma Nota Promissória no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) como condição para a internação da menor. Inclusive, como pode-se notar no documento de folhas 121 dos autos, o “Recibo-Provisório”, devidamente numerado, fornecido pelo HOSPITAL ALVORADA, deixa claro que o mesmo refere-se a “título de depósito por internação”, constando ao final do mesmo que o mesmo foi fornecido “C/ NOTA PROMISSÓRIA”.



Desta forma, entende esta Comissão que restou comprovada a prática de exigência de garantia por partes dos supracitados prestadores de serviços, sob a forma de caução e nota promissória.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/03, eventuais outras ofensas à Lei nº 9.656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, evidenciada a exigência de caução e nota promissória, respectivamente por parte da SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, localizada na Rua Conselheiro Brotero, 1486, Higienópolis, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.544.244/0001-67 e do HOSPITAL ALVORADA MOEMA M.S. S/A, localizado na Avenida Ibirapuera, 1942, Moema, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 43.358.647/0022-27, práticas estas vedadas pelo art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, determina-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN n.º 44/03 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723/03. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723/03.

FREDERICO CHALHOUB E SILVA

Mat. SIAPE n.º 134.9593

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Mat. SIAPE n.º 137.8876

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003